



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Procedimento licitatório nº. 005/2020
Pregão nº. 004/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, referente item 01 e 02 do Edital do Processo Licitatório nº. 005/2020 – Pregão Presencial nº. 004/2020.

Presentes a legitimidade e a tempestividade da impugnação dentro do estabelecido no art.41 §2º da Lei 8.666/93 e demais disciplinas da Lei 10.520/02. Em síntese, esse é o relatório, passando assim esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca do presente conforme segue:

I. DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao fundamento da presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante se insurge quanto aos itens editalícios que descrevem as características e especificações técnicas das máquinas que são objeto do certame. De forma sucinta, alega o seguinte:

1. Quanto a Escavadeira Hidráulica sobre esteiras (item 01): irregularidade na exigência de peso operacional máximo de 19.000 kg e largura de transporte de no máximo 2,70 metros, alegando que se permitindo a participação de empresas que forneçam a máquina citada a partir de tais características, estaria limitando a competitividade ao impedir sua participação no certame, já que seus produtos não se enquadram nos itens. Solicita para que seja a exigência de peso operacional ampliada para o máximo de 21.800 kg e para que a exigência de largura seja ampliada para 2.90 metros, possibilitando assim sua participação já que dispõe de máquinas com tais características.
2. Quanto a Retroescavadeira (item 02): irregularidade na exigência de peso operacional de no mínimo 7.700 kg, o que limitaria sua participação no certame, já que possui equipamento que atenderia ao item com peso mínimo de 7.600 kg, e que tal diferença não prejudicaria o seu desempenho. Solicita a alteração do item para reduzir a exigência de peso operacional mínimo a partir de 7.600 kg.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

II. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

2

Primeiramente tem-se que o presente processo licitatório visa adquirir máquinas pesadas que atendam todas as especificidades trazidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, que visa atender as necessidades da Administração Pública em suas atividades técnicas de obras e serviços de manutenção no perímetro urbano e sobretudo na área rural, citando-se como exemplo a abertura e manutenção de estradas, terraplanagens, deslocamento de materiais (pedras, entulhos, terra), desobstrução de vias, colocação de tubos, etc.

Tal exigência não fere o caráter competitivo do certame, até mesmo porque conforme orçamentos várias marcas possuem equipamentos que atendem tais requisitos.

Assim, em razão da peculiaridade dos serviços e dos atendimentos predominantemente junto área rural, a administração pública, em qualquer licitação, tem o direito de se assegurar, através da especificação do objeto, a capacidade operacional e qualidade dos produtos que lhe serão fornecidos, adquirindo apenas àqueles que lhe são necessários e úteis aos fins que se destinam.

O que se exige é o mínimo de características necessárias a proporcionar a eficiência na prestação dos serviços públicos, pois se tratam de máquinas utilizadas para atender necessidade do Departamento de Agricultura, Transportes, Obras e Infraestrutura, que realiza serviços de manutenção de estradas em área rural e urbana, além de atendimento aos munícipes, sendo necessário e justificável que seja de bom desempenho, para se evitar constantes manutenções e conseqüente não fruição do bem, além de gerar onerosidade excessiva aos cofres públicos caso tenha que se realizar reiterados consertos caso a máquina não suporte a demanda.

A descrição dos equipamentos na forma exigida pela Administração Municipal vem amparada pelo princípio da discricionariedade conferido ao ente público, e, em nenhum momento visa a frustrar o caráter competitivo, estabelece preferência ou distinção entre os licitantes.

Portanto, busca a Administração a proposta mais vantajosa, não somente em relação ao valor da aquisição do bem, mas sobretudo a sua qualidade mínima a atender ao interesse público, pois o que se exige é completamente pertinente e relevante para o específico objeto que se visa adquirir, eis que ligadas a qualidade das máquinas, que resultará num melhor custo/benefício ao ente público no atendimento as suas necessidades.



Segundo Marçal Justen Filho, sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

“(…) O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.” (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º ed. P 77).

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades, e que, por isso malfirmam o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros técnicos mínimos baseados em critérios objetivos e compatíveis com o objeto licitado.

Em relação ao item 01 – Escavadeira Hidráulica: Caso fosse atendida a solicitação da impugnante, alterando-se o edital para ampliar o peso máximo para 21.800 kg e 2, 90 metros de largura, estaria sendo favorecida somente a IMPUGNANTE, ferindo assim os princípios da IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, e poderia outro fornecedor solicitar novos ajustes e assim sucessivamente, o que acabaria por descaracterizar o objeto licitado e não mais atender os interesses inicialmente apresentados pela Administração, deixando assim de ser conveniente à mesma.

A Administração Pública Municipal, na elaboração do Edital, pautou-se na Nota Técnica emitida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 do MPSC, que apresenta recomendações aos agentes públicos nas contratações administrativas inerentes à aquisição e manutenção de veículos e máquinas pesadas, versando sobre a aquisição de peças, a contratação de serviços de manutenção, bem como a aquisição de máquinas pesadas novas e usadas.

Em tal documento, encontra-se descrito na alínea “e” as características e especificações que podem ser exigidas nos editais de licitação, conforme segue:



e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

1995
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO

exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

Como se verifica, a descrição do objeto com suas características e especificações obedecem a orientação da referida Nota Técnica, não configurando assim prejuízo a competitividade.

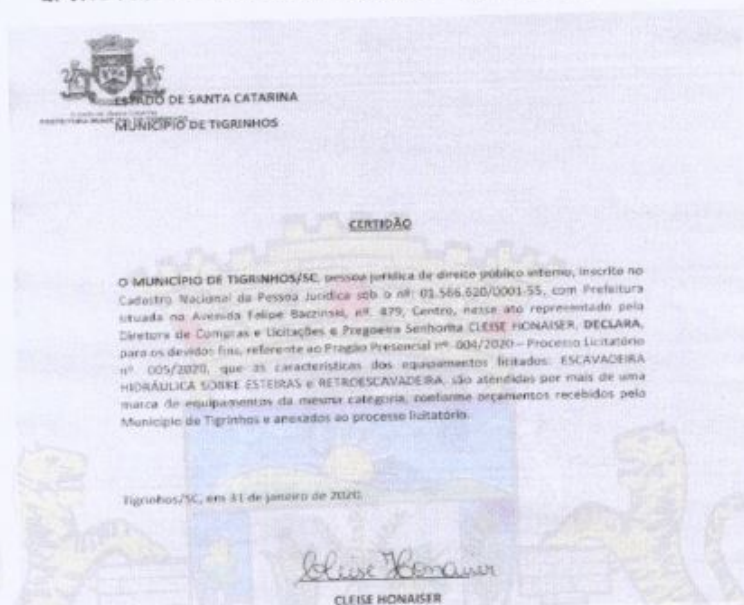
Além disso, conforme certificado nos autos, e mediante orçamentos enviados a municipalidade neste procedimento licitatório, mais de uma marca dos equipamentos destas mesmas categorias atendem a descrição dos objetos, atendendo o item "6" da Norma Técnica, restando garantido o caráter competitivo.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

o Município de Tigrinhos/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no



Quanto as dimensões máximas da Escavadeira hidráulica, conforme exige no Edital, são justificadas tendo em vista a carroceria prancha utilizada para transportes das máquinas medir 2,70 metros de largura e não se enquadra nas hipóteses de exigências impertinentes conforme Nota Técnica do MPSC acima descrita. contrato que será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato consiste na aquisição de Uma Carroceira Prancha para Transporte de Máquinas - objeto do Convênio 2018TR733 firmado entre o Município de Tigrinhos e o Estado de Santa Catarina, através da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha/SC:

Item	Qtd.	Unid.	Preço Contratado	Especificação	Marca e Modelo
2	1,00	UN	41.300,00	CARROCERIA PRANCHA PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS - MEDINDO 2700mm DE LARGURA E 7200mm DE COMPRIMENTO, CAPACIDADE 29 TONELADAS, ESTRUTURA COM CHASSI EM VIGA "U" ENRIJECIDO, INTERPOSTOS LAMINADOS NA PRIMEIRA ALMA DE 220mm DE LARGURA, CHAPA DE 5/16", TRAVESSA EM VIGA "U" TRANSVERSAL SOBRE O CHASSI EM 3/16", PERFIL LATERAL ENRIJECIDO COM DOBRA REFORÇANDO A LATERAL, ALMA FRANCESA DE 9" A CADA TRAVESSA, COM MALHA FRONTAL DE 1.600mm DE ALTURA DO ASSOALHO, MONTAGEM COM VIGA "U" ENRIJECIDO DE 3/16", COM TRAVESSAS DE CONTENÇÃO EM VIGAS "U" ENRIJECIDO, COM BASE TRASEIRA INCLINADA DE 1.200mm COM PERFIL "L" E DUAS SAPATAS DE APOIO AO CHÃO PARA CARREGAMENTO DE MÁQUINA COM SISTEMA DE ELEVACÃO HIDRÁULICA, INTERLIGADAS NAS RAMPAS POR CABO DE AÇO, RAMPAS ESCAMOTEÁVEIS COM 2.400mm DE	INDUMAR



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

O item "4" da referida Nota Técnica possibilita, mediante justificativa expressa, a restrição de dimensões, o que foi cumprido pela Administração Pública que comunica as limitações do caminhão prancha utilizado para transporte das máquinas.

Ainda que cite a impugnantes diversas resoluções do Contran, que supostamente permitiriam o transporte de máquina com largura superior a carroceria, o Município teria que fazer inúmeras adequações dispendiosas no caminhão prancha, além de solicitações aos órgãos de trânsito e INMETRO para ser autorizada a tal, sendo totalmente impertinente e imoral que traga para si tal ônus visando apenas a beneficiar a Impugnante para que possa participar do certame.

Por fim, quanto ao **item 02 – Retroescavadeira**: o pedido de retificação do Edital a fim de se diminuição do patamar do peso operacional de 7.700 kg para o mínimo de 7.600 kg e assim enquadrar a máquina ofertada pela Impugnante, de igual forma não procede.

Segundo a Nota técnica do MPSC aqui exaustivamente citada, em relação a tal equipamento o item "a" do documento permite que se estabeleça peso operacional mínimo, definido mediante o interesse e necessidade que a autoridade administrativa levava em conta no momento de se estabelecer o critério e amparada pela discricionariedade do ato que a lei lhe permite.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO

a) **Retroescavadeira**: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) **Rolo compactador**: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO

exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) **Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica**: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

7

Mesmo que a impugnante se insurja por uma alegada diferença de apenas 100 quilos de seu equipamento para com o objeto licitado, tal diferença em nenhum momento frustra a competitividade ou se mostra impertinente, pois como já tido, mais de uma marca atende a tais especificações e podem participar do certame.

Frisa-se mais uma vez, que modificar o edital apenas para garantir a participação da Impugnante, diminuindo 100 quilos do peso operacional mínimo exigido, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do princípio de vinculação ao Edital.

Através da descrição do objeto da forma realizada no Edital deste certame, busca tão somente a satisfação de uma necessidade da Administração Pública através da aquisição de bens, levando-se em conta o custo-benefício, qualidade e segurança, podendo ou não os licitantes atendê-lo através de suas ofertas.

Tais critérios jamais podem ser vistos como pessoais, direcionados ou ilegais como argumenta a Impugnante, pois a todo momento foi preservada a competitividade, legalidade e impessoalidade no presente procedimento.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos/SC, em 12 de fevereiro de 2020.

CLEISE HONAIER
PREGOEIRA PUBLICA
Decreto nº. 096/2019

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS